

27 de Novembro de 2017.

À

Secretaria Estadual de Goiás/GO.

Ilustríssimo Sr. Secretário da Saúde do Estado de Goiás.

Dr. Leonardo Moura Vilela

Requerimento: Pedido de Qualificação como:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

LEI 15.503 de 2005.

Solicitante:

– CEM –

CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS

Associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado

CNPJ: nº 12.053.184/0001-37

Goiás, 27 de Novembro de 2017.

Ao

Ilustríssimo Sr. Secretário da Saúde do Estado de Goiás.

Dr. Leonardo Moura Vilela

Requerimento: Pedido de Qualificação como ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

CEM – CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS, Associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37, com sede na Rua 09 – A, nº 554, Setor Aeroporto, em Goiânia/GO, CEP 74.075-250, representado neste ato pela **Diretora Presidente: CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES**, RG 28.131.056-7 e CPF 184.010.838-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 9.637 de 15 de Maio de 1998, Lei Estadual nº 15.503/2005, requerer a Qualificação como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL** junto ao Estado de Goiás, conforme abaixo exposto, bem como, consubstanciado nos documentos, ora apresentados.

Primeiramente, o requerente traz a conhecimento de Vossa Senhoria que foi fundado em 2010, estando em pleno exercício, conforme se faz prova do CNPJ em anexo, e demais documentos a título de



complementação que comprovam sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº 8.666/93.

Importante frisar, que o requerente tem como um de seus principais objetivos Estatutários a promoção da Assistência à Saúde, garantindo a realização de serviços com eficiência e eficácia à população, com a utilização de indicadores e flexibilização administrativa, o que proporciona uma Gestão mais célere da Saúde em relação à Administração Direta, adaptando-se mais rápido às necessidades do Município.

E ainda mais, tem como pilar de sustentação a elevação da qualidade do serviço público, por meio de uma Gestão com transparência, eficiência e eficácia, em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal, promovendo a excelência nos resultados, com ênfase no desenvolvimento institucional, incluindo a promoção de atividades científicas, culturais, educacionais e literárias nas áreas compreendidas em seu Estatuto Social.

Assim, o requerente possui conhecimento técnico e experiência necessária para qualificar-se como **Organização Social de Saúde** no Estado de Goiás, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Importante ressaltar que o requerente cumpre integralmente com o previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 15.503/2005, conforme dispõe em seu Estatuto Social, senão vejamos:

- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso I alínea "j" e, inciso II, alínea "a" da referida Lei, encontra correspondência no art. 2º e Incisos do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "b" da referida Lei, encontra correspondência no art. 3º, §1º e §2º, do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "c" da referida Lei, encontra correspondência nos art. 16º (Do Conselho de Administração), art. 18 (Dos



Órgãos de Administração) e art. 31º (Do Conselho Fiscal) do Estatuto Social - CEM;

- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "d" da referida Lei, encontra correspondência no artigo 16º, do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "e" da referida Lei, encontra correspondência no art. 18º ao 30º do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "f" da referida Lei, encontra correspondência no art. 48º, V, do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "g" da referida Lei, encontra correspondência no art. 8º e seguintes do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "h" da referida Lei, encontra correspondência no art. 3º, §2º, do Estatuto Social - CEM.
- ✓ A exigência disposta no art. 2º, Inciso II, alínea "i" da referida Lei, encontra correspondência no art. 46º e 47º, do Estatuto Social - CEM.

Quanto a exigência do Conselho de Administração, previsto no art. 3º e seus incisos da Lei Estadual nº 15.503/2005, temos que o requerente cumpre com todos os requisitos ali elencados, nos termos de seu Estatuto Social, vejamos:

- ✓ As exigências previstas no inciso I do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, 1ª hipótese de composição do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso II do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso II, do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso III do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso III do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso IV do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso IV do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso V do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso V do Estatuto Social - CEM;



- ✓ A exigência prevista no inciso VI do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16, Inciso VI do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso VII do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso VII do Estatuto Social - CEM;
- ✓ A exigência prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, Inciso VIII do Estatuto Social – CEM;
- ✓ A exigência prevista no §1º do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, inciso IX, alínea “a” do Estatuto Social – CEM;
- ✓ A exigência prevista no §2º do art. 3º da Lei 15.503/2005, encontra correspondência no art. 16º, inciso IX, alínea “a” do Estatuto Social – CEM

Quanto as exigências dispostas nos incisos do art. 4º da Lei 15.503/2005, referente às atribuições privativas do Conselho de Administração, o requerente cumpre integralmente referidas exigências estando previstas em seu art. 17º e incisos do Estatuto Social - CEM.

Quanto a exigência prevista no art. 5º da Lei 15.503/2005, A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.
§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.
§ 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria, estão previstos nos artigos 31º e 32º do Estatuto Social – CEM.

Insta mencionar, que o requerente respeita todos os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 98 da Constituição Federal, bem como, o art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.

O requerente tem como norma a especificação de programa de trabalho proposto, com estipulações de metas a serem atingidas e os

respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados, conforme indicadores de qualidade e produtividade. Inclusive com a estipulação de limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem recebidos pelos dirigentes e empregados no exercício de suas funções conforme entendimento do Tribunal de Contas.

Para que a Administração possa acompanhar o andamento/cumprimento das metas, o requerente apreSENTA os seus relatórios pertinente a execução do contrato de gestão, contendo o comparativo específico das metas propostas com resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público.

Tais indicadores estão relacionados à qualidade da assistência oferecida aos usuários da unidade gerenciada e medem aspectos relacionados à efetividade da gestão e ao desempenho da unidade. A complexidade dos indicadores é crescente e gradual, considerando o tempo de funcionamento, pois com o passar do tempo, a cada ano novos indicadores são introduzidos e o alcance de um determinado indicador no decorrer de certo período torna este indicador um pré-requisito para que outros indicadores mais complexos possam ser avaliados. Assim, com objetivos a serem conquistados permite uma estruturação dos processos de trabalho focado na busca pela eficiência.

Para tanto, o requerente oferece um quadro de profissionais qualificados com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas na área da saúde, com notória competência e experiência técnica de gestão na área da saúde, conforme atestados de capacidade acerca das experiências e competências.

Outro fator importante e de grande benefício para o Governo é a efetiva desoneração da folha de pagamento, fazendo com que se regularize a situação de todos os operadores da saúde pública e a redução do



indicie da folha de pagamento, podendo assim, atingir as metas do Estado estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Temos como benefício também a flexibilidade administrativa de uma Organização Social na contratação dos funcionários, compra de medicamentos e insumos e adapta a assistência médica às necessidades da população, uma vez que, dispõe de maiores facilidades de modificar sua força de trabalho para atender às necessidades da população, pela possibilidade direta de contratar, demitir e adquirir bens, conforme regulamento de compras e Regulamento de Recursos Humanos.

Cabe destacar, ainda, que ao firmar o Contrato de Gestão com o Estado, o Instituto torna-se gestor daquela unidade de saúde pública e passa a contratar os seus empregados por meio de processo seletivo ou por credenciamento de profissionais médicos, por meio de pessoa jurídica, gerando assim, uma maior celeridade na contratação e dispensa, haja vista a natureza da contratação.

Por fim, a requerente publicará no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Compromete-se ainda ao tempo da celebração do contrato de gestão ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que lhe for concedido pelo poder público e durante todo o período de sua vigência, que manterá estabelecimento e contará com registro de filial no Estado.

Declara neste ato, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de



dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação, que até a presente data inexistem fatos impeditivos do direito de participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, como também declara estar ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores dessa natureza.

Declara ainda, não possui em sua Diretoria Administrativa, dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental.

Portanto, diante de todo o exposto, esta Associação, atendendo a todos os requisitos legais, principalmente os incisos I do Art. 2º, da Lei 15.503/2005, requer que Vossa Senhoria manifeste-se favoravelmente através de parecer, aprovando a expedição do competente Decreto de Qualificação como Organização Social de Saúde, remetendo-se ao Chefe do poder Executivo para o cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos, cumprida as necessárias formalidades, pede e espera deferimento do pedido, com parecer conclusivo favorável da Secretaria de Saúde, remetendo ao Chefe do Poder Executivo para expedição do Decreto Lei como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE** do **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS - CEM** junto ao Estado de Goiás/GO.



CLAUDINÉIA A. RAMOS MAGALHÃES
Diretora Presidente - CEM